



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 20 março de 2026.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Ônibus Rosa” no âmbito do sistema de transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

I – CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir, no âmbito do sistema de transporte coletivo urbano do Município, o Programa “Ônibus Rosa”, destinado à oferta de transporte exclusivo para mulheres.

A justificativa fundamenta-se na ampliação da segurança, do conforto e da proteção das mulheres que utilizam diariamente o transporte coletivo urbano, visando evitar situações de assédio e constrangimento no transporte público. A proposta busca oferecer ao Poder Executivo um instrumento legal para avaliar a viabilidade de implantação de um serviço específico destinado às mulheres, caso entenda conveniente e oportuno.

A matéria revela-se alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à segurança, além de atender às diretrizes de proteção e combate à violência contra a mulher previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A implementação do Programa “Ônibus Rosa”, destinado à oferta de transporte exclusivo para as mulheres no município, insere-se claramente no âmbito da autonomia administrativa local, sendo legítima a implementação de um serviço específico destinado às mulheres.

Além disso, o art. 226, § 8º da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. O art. 3, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo, enquanto o art. 5, inciso I, consagra a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Nesse contexto, a adoção de medidas específicas de proteção às mulheres no transporte coletivo configura instrumento legítimo de concretização da igualdade material e de promoção da segurança.

A proposta também se harmoniza com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, impondo ao poder público o dever de adotar medidas que assegurem sua proteção e integridade física e psicológica.

Importa destacar que o projeto não invade competência privativa da União, tampouco cria uma obrigação imediata para o Município, ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a disciplinar a eventual implementação futura de um serviço específico destinado às mulheres, conforme critérios técnicos, operacionais e orçamentários da administração pública.

Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência constitucional e legal para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.





2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elabora por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

